





PARECER Nº

0483/2023

PROCESSO Nº

861/2023

PROTOCOLO Nº

903/2023

PROPOSIÇÃO

PROJETO DE LEI (PL) Nº 540/2023

EMENTA ORIGINAL Cria o Programa de Conscientização sobre o Puerpério no Estado

de Mato Grosso.

AUTORIA:

Deputado VALDIR BARRANCO.

RELATOR (A): DEPUTADO (A) LOGO DAS COL.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **Projeto de Lei (PL) nº 540/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, que <u>cria o Programa de Conscientização sobre o Puerpério no Estado de Mato Grosso,</u> a presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023).

Vejamos a redação da proposição:

Art. lº Esta Lei institui o Programa de Conscientização sobre o Puerpério nas maternidades, casas de parto, ambulatórios médicos de especialidades, unidades básicas de saúde e hospitais públicos de administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso.

Art 2º O Programa Programa de Conscientização sobre o Puerpério terá como princípios:

I - o respeito às recomendações da Organização Mundial de Saúde:

II - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardar as pessoas de toda forma de negligência e descriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

III - o dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária;

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edifício Dante Martins de Oliveira | Sala 204 | 2º Piso Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social E-mail: <u>nucleosocial@al.mt.gov.br</u>

Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 (65) 3313-6915









IV - são princípios desta Lei, ainda, aqueles expressos no artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art 3º O Programa de Conscientização sobre o Puerpério terá como objetivos:

I - a promoção de informações que assegurem o bem-estar físico e emocional das pessoas durante a gestação e o puerpério;

II - a promoção de informações que assegurem o bem-estar físico e emocional das crianças;

III - o enfrentamento do suicídio parental;

IV - o enfrentamento da mortalidade materna e infantil;

V - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardar as pessoas de toda forma de negligência, descriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

VI - o dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária; VII - são objetivos desta Lei, ainda, as disposições previstas no artigo 5° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art 4º As maternidades, casas de parto, unidades básicas de saúde e hospitais, bem como ambulatórios médicos de especialidades que atendem gestantes e puérperas, de administração direta ou indireta do Estado de Mato Grosso deverão capacitar anualmente um(a) de seus profissionais de saúde para atuar ativamente na promoção do Programa de Conscientização sobre o Puerpério.

Art 5º A capacitação deverá ser realizada por profissionais especializados(as) e visar conteúdos relacionados à promoção de saúde mental e física considerando os riscos associados ao período puerperal: infecção puerperal, síndrome de burnout, depressão, ideações suicidas e demais transtornos mentais;

Art 6° É função do(a) profissional capacitado(a) em sua respectiva unidade de atuação:

I - Oferecer uma formação anual destinada a obstetras, ginecologistas, pediatras, psiquiatras, enfermeiros(as), assistentes sociais, doulas, psicólogos(as), agentes comunitários de saúde e demais profissionais de saúde que tenham contato frequente com pessoas gestantes, puérperas e seus familiares com o objetivo de promover a conscientização sobre o período do puerpério e práticas de puericultura;

II - Zelar pela distribuição ininterrupta de cartilhas já existentes formuladas por profissionais especializados(as), em formato digital e impresso, que abordam o período do puerpério e práticas de puericultura destinadas a profissionais de saúde, pacientes e familiares;

III - Criar e mediar grupos perenes de formação e apoio, presenciais ou digitais, sobre puerpério e práticas de puericultura destinados a pessoas gestantes, puérperas e seus







familiares e divulgar a existência de tais grupos para seus públicos-alvo:

 IV - Acompanhar, por meio da identificação de sinais e sintomas e seguimento clínico por equipe multidisciplinar, em seu local de atuação (maternidade, casa de parto, ambulatório médico de especialidades, hospital público ou Unidade Básica de Saúde), gestantes e puérperas que apresentam indicadores de risco para infecção puerperal, síndrome de burnout, depressão, ideações suicidas e demais transtomos mentais para realizar a orientação particular e encaminhamento para profissionais especializados(as);

Art 7º Na ausência do(a) profissional especializado(a), este acompanhamento também poderá ser realizado por pessoas previamente treinadas nos termos desta lei.

Art 8º Funcionários públicos do Estado de Mato Grosso que tenham presença comprovada em reuniões presenciais de grupos de formação e apoio sobre gravidez, puerpério e práticas de puericultura poderão estender a licença-paternidade em até dez dias úteis, acrescida uma diária a cada dia de participação no grupo.

Art 9º As despesas referentes à capacitação dos profissionais, impressão e distribuição de cartilhas impressas, na forma estabelecida pela legislação, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art 10° Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a PESQUISA PRELIMINAR, expedida em 08/03/2023, de caráter informativo, citando que não foram localizados PROJETOS EM TRÂMITE que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, no momento da análise desta proposição, na Secretaria de Serviços Legislativos, conforme folha 07.

No dia 20/03/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno, para a Comissão Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

âmbito desta Comissão Permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando,







portanto, a Proposição em questão, apto para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apensos.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.









No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral", segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O PROJETO DE LEI Nº 540/2023 tem como objetivo criar o Programa de Conscientização sobre o Puerpério no Estado de Mato Grosso.

Nas folhas 03 e 03-v da propositura, o autor apresenta as seguintes justificativas:

> O Programa de Conscientização sobre o Puerpério visa reduzir a mortalidade materna e infantil por meio da capacitação de profissionais com o objetivo de promover informações relacionadas ao bem-estar físico e emocional de gestantes, puérperas e crianças.

> Nos Estados Unidos da América, o aumento do número de mortes maternas relacionadas ao suicídio durante um ano após o parto, entre 2006 a 2017, foi publicado em um estudo na JAMA Psychiatry, em 2021.

Iniciativas de enfrentamento como a 2020mom.org/maternalsuicide, que promovem a saúde materna por meio de educação, colaboração e defesa dos direitos das mães, mostram a relevância de uma legislação nacional para a prevenção e emergência desta temática ser colocada em discussão.







São casos que têm sido excluídos dos indicadores de mortalidade materna por serem classificados como causas acidentais ou incidentais e, portanto, causas indiretas, conforme aponta um estudo publicado na revista do Royal College of Obstetricians and Gynaecologists no ano de 2020 apresentando uma discrepância nessa classificação.

Uma metanálise de estudos observacionais publicada este ano na revista Social Psychiatry and Psychiatric Epidemiology mostrou que as tentativas de suicídio materno ocorrem no período da gravidez e no puerpério, no entanto no puerpério apresenta-se como um período mais fatal. Sendo maior entre mulheres que passaram por partos cesárea, que tiveram medo do parto e retraimento social.

De acordo com um estudo publicado em 2019 na Revista de Pesquisa: Cuidado é Fundamental Online, realizado no estado de Pernambuco, fatores como gravidez precoce ou não planejada, carência de apoio, instabilidade familiar e baixas condições socioeconômicas podem contribuir como agentes facilitadores no surgimento de algum transtorno mental durante o puerperio.

A depressão pós-natal, por exemplo, é uma condição mental e emocional que pode afetar também crianças e familiares e pode ser considerada um problema de saúde pública. A depressão pós-natal grave pode levar ao infanticídio, bem como à morte materna, muitas vezes por suicídio.

Um estudo publicado em 2016 em uma revista científica especializada norte-americana apontou que a prevalência de pensamentos suicidas durante o puerpério aumenta de forma significativa. Além disso, evidências demonstram que todos os países enfrentam o desafio da depressão pós-natal, mas os países de renda baixa e média, como é o caso do Brasil, são mais afetados, particularmente porque a incidência tende a ser maior do que as taxas oficialmente registradas.

Todas as pesquisas aqui citadas concluem que a detecção precoce de fatores de risco é fundamental para proporcionar melhor assistência às pessoas que vivenciam o puerpério. O acompanhamento precoce de gestantes já demonstrou ter sido eficaz para a prevenção de depressão pós-parto, como aponta pesquisa realizada em Brasília a partir da implementação do programa pré-natal psicológico (PNP).

O programa visa à integração da gestante e da família a todo o processo gravídico-puerperal, por meio de encontros temáticos em grupo, com ênfase psicoterápica na preparação psicológica para a maternidade e paternidade e prevenção da depressão pós-parto, e sua adoção é recomendada como política pública em unidades básicas de saúde, maternidades e demais serviços de pré-natal.

Diante disso, a adoção do presente Projeto de Lei é plenamente justificada, tendo em vista todas as evidências científicas acerca dos beneficios proporcionados pela implementação do programa de promoção e prevenção de saúde aqui proposto.







A competência para legislar em matéria de proteção e defesa da saúde é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da CF). Desse modo, é prerrogativa desta Comissão analisar, quanto ao mérito, à matéria em questão.

Como mencionado, a iniciativa original em tela tem por objetivo Criar o Programa de Conscientização sobre o Puerpério no Estado de Mato Grosso.

A iniciativa parlamentar traz à tona um tema contemporâneo e extremamente relevante à discussão. Durante a pesquisa realizada encontramos leis estaduais com a Lei 11.430, de 15 de junho de 2021, que trata sobre este tema, porém é voltado à população de rua e os projetos de lei PL nº 445/22; PL nº 183/2023 e seus apensos, PL nº 437/2022; PL nº 445/2022, que foram ao arquivo, nos termos do Regimento Interno, Art. 193 e o PL nº 138/2015, que foi rejeitado por decisão do Pleno, na 80ª Sessão Ordinária de 26/09/2017. Dado a importância do tema, é imprescindível discorrer sobre do que se trata e quais as implicações desse período tão delicado e fundamental no âmbito da saúde pública.

Nesse sentido, é preciso considerar que a atenção pré-natal e puerperal de qualidade e humanizada é fundamental para a saúde materna e neonatal e, para sua humanização e qualificação, faz-se necessário:

- a) construir um novo olhar sobre o processo saúde/doença, que compreenda a pessoa em sua totalidade corpo/mente e considere o ambiente social, econômico, cultural e físico no qual vive;
- b) estabelecer novas bases para o relacionamento dos diversos sujeitos envolvidos na produção de saúde – profissionais de saúde, usuários(as) e gestores;







 e a construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos, entre os quais estão incluídos os direitos sexuais e os direitos reprodutivos, com a valorização dos aspectos subjetivos envolvidos na atenção.

O Programa pretendido pelo parlamentar busca sanar uma lacuna existente na saúde pública nacional e estadual, tendo em vista que os dados também evidenciam que a atenção puerperal não está consolidada nos serviços de saúde. A grande maioria das mulheres retorna ao serviço de saúde no primeiro mês após o parto. Entretanto, sua principal preocupação, assim como a dos profissionais de saúde, é com a avaliação e a vacinação do recém-nascido. I

De modo que é evidente a necessidade de esforço coletivo, de setores governamentais e não governamentais, para a melhoria da qualidade da atenção pré-natal e puerperal em todo o País. Reiteramos aqui a importância da participação social nesse processo.

Não se pode olvidar que a atenção obstétrica e neonatal deve ter como características essenciais a qualidade e a humanização. É dever dos serviços e profissionais de saúde acolher com dignidade a mulher e o recémnascido, enfocando-os como sujeitos de direitos. Considerar o outro como sujeito e não como objeto passivo da nossa atenção é a base que sustenta o processo de humanização.

Nesse viés, são objetivos do Programa pretendido pelo autor, consoante o Art. 3º do PL em tela e ora em análise:

I - a promoção de informações que assegurem o bem-estar físico e emocional das pessoas durante a gestação e o puerpério;

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira | Sala 204 | 2º Piso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 (65) 3313-6915



¹ Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_pre_natal_puerperio_3ed.pdf
Acesso em junho de 2022.







II - a promoção de informações que assegurem o bem-estar físico e emocional das crianças;

III - o enfrentamento do suicídio parental;

IV - o enfrentamento da mortalidade materna e infantil;

V - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardar as pessoas de toda forma de negligência, descriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

VI - o dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária; VII - são objetivos desta Lei, ainda, as disposições previstas no artigo 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Deve-se ter em conta ainda que o principal objetivo da atenção prénatal e puerperal é acolher a mulher desde o início da gravidez, assegurando, no fim da gestação, o nascimento de uma criança saudável e a garantia do bem-estar materno e neonatal. Uma atenção pré-natal e puerperal qualificada e humanizada se dá por meio da incorporação de condutas acolhedoras e sem intervenções desnecessárias; do fácil acesso a serviços de saúde de qualidade, com ações que integrem todos os níveis da atenção: promoção, prevenção e assistência à saúde da gestante e do recémnascido, desde o atendimento ambulatorial básico ao atendimento hospitalar para alto risco.

E ainda, a avaliação da atenção pré-natal e puerperal prevê a utilização de indicadores de processo, de resultado e de impacto. O profissional de saúde, provedor da atenção pré-natal e puerperal, deverá monitorar continuamente a atenção prestada por meio dos indicadores do processo. A interpretação dos indicadores de processo do Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento (PHPN) é importante instrumento para organização da assistência.2

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso







Diante disso, na atenção integral à saúde da mulher, a atenção prénatal e puerperal deve ser organizada de forma a atender às reais necessidades das mulheres durante a gestação e o puerpério, mediante a utilização dos conhecimentos técnico-científicos existentes e dos meios e recursos disponíveis mais adequados para cada caso, num contexto de humanização da assistência.

Ou seja, a iniciativa parlamentar em pauta coaduna com o previsto em legislação já vigente e basilar da sociedade contemporânea, uma vez que dentro o sistema de saúde deve assegurar a cobertura de toda a população de mulheres na gestação e após o parto, garantindo a atenção obstétrica e neonatal de maneira integrada, mediante regulação do atendimento nos níveis ambulatorial básico e especializado e do controle de leitos obstétricos e neonatais.

Cabe também ao Estado:

- a) Elaborar, em articulação com as respectivas Secretarias Municipais de Saúde, os planos regionais, organizando seus sistemas estaduais/regionais de assistência obstétrica e neonatal que contemplem todos os níveis de atenção;
- b) Estruturar e garantir o funcionamento das centrais estaduais de regulação obstétrica e neonatal;
- c) Assessorar municípios na estruturação das centrais municipais e regionais de regulação obstétrica e neonatal e na implantação dos sistemas móveis de atendimento;
- d) Alocar, complementarmente, recursos financeiros próprios para o desenvolvimento do Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento;









- e) Monitorar o desempenho do sistema de atenção obstétrica e neonatal e os resultados alcançados, mediante o acompanhamento de indicadores de morbimortalidade materna e neonatal, no âmbito estadual;
- f) Assessorar os municípios no processo de implementação, controle, avaliação e acompanhamento da atenção ao pré-natal, ao parto e ao puerpério.³

Este **Relatório** é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me exclusivamente pelo "mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade", cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edifício Dante Martins de Oliveira | Sala 204 [2º Piso







II – VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas, quanto ao <u>mérito</u>, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posicionome **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 540/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023).

Sala das Comissões, em de de 2023.

RELATOR:

NÚCLEO SOCIAL (65) 3313-6915 | (65) 3313-6909 (65) 3313-6915 | (65) 3313-6909.br

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edifício Dante Martins de Oliveira | Sala 204 | 2º Piso Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 (65) 3313-6915

evier da Cunha Filho

egistativo / 41117 / Núcleo Social a Parlamentar da Mesa Diretora



MLAB Página 12 de 12





Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social.

REUNIÃO:	🔲 ª ORDINÁRIA 🔀 🚣 ª EXTRAOI	RDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 22/1	1/23 10Hac.
PROPOSIÇÃO:	PROJETO DE LEI Nº 540/2023.		
AUTORIA:	Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.		
APENSAMENTOS:	•		
ANEXOS:			
ger personalisational property recommendation and the statement of the sta	SISTEMA ELETRÔNIÇO DE DELIBERAÇÃO	O REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)	
MEMBROS TITULARES		RELATOR	VOTAÇÃO
Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT Prasidente		COM O RELATOR (SIM). CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	PRESENCIAL REMOTO
Deputado PAULO Paulo Roberto Araújo PP		COM O RELATOR (SIM). CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	PRESENCIAL REMOTO
Deputado DR. JOA	10	COM O RELATOR (SIM). CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	PRESENCIAL REMOTO
Deputado DR. EUG	GÊNIO Y	COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
Jose Eugênio de Parva PS8		CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
Deputado FAISSA	L	COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
Faissal Joi ge Calil Filho Ci	· ·	CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
MEMBROS SUPLENTES ASSINATURAS RELATOR VOTAÇÃO			
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco FT		COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
		CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
Deputado BETO D	OOIS A UM	COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL REMOTO
Deputado FABIO	TARDIN	CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
Fábio José Tardin PSB		CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
Deputada JANAÍN Janaina Greyce Riva Fagur		COM O RELATOR (SIM). CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	PRESENCIAL REMOTO
Deputado ELIZEU	NASCIMENTO	COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
Elizeu Francisco do Nason		CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO			
OBSERVAÇÃO:			
V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:			
Certifico que foi designado o Deputado Lúdio Cas (Al para relatar a presente matéria.			
Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.			
(1 Laucia Alves.			
FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALV			
Consultor Legislativo do Núcleo Social Secretária da Comissão Permanent			

COMISSÃO DE SAÚDE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Edifício Dante Martins de Oliveira | Sala 204 – 2º Piso Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915